

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

☒ Aprovado	☐ Rejeitado
☐ POR UNANIMIDADE	
Com <u>13</u> voto(s) Favoráveis e <u>01</u> voto(s) Contrários	
Em <u>13</u> / <u>10</u> / <u>2014</u>	

REQUERIMENTO Nº 273/2014

Solicita informações sobre benefícios concedidos ao Setor Aeroportuário através da Lei Complementar nº. 79, de 3 de setembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente,


Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2º Secretário

Considerando que a Lei Complementar nº 79, de 3 de setembro de 2014 (cópia anexa), prevê diversos incentivos fiscais ao Setor Aeroportuário, pelo longo prazo de 12 (doze) anos, dentre os quais podemos destacar a redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor a ser pago de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) prevista no art. 6º do citado Diploma.

Considerando que já está sendo construído um aeroporto em São Roque pela empresa JHSF.

Considerando que é dever precípuo do Vereador fiscalizar os atos do Executivo.

Considerando finalmente que é dever do Prefeito, segundo o disposto no Inciso IV do Art. 94 da Lei Orgânica do Município de São Roque:

"IV atender às convocações, prestar esclarecimentos e informações e encaminhar documentos, no tempo e forma regulares, solicitados pela Câmara Municipal;"

Posto isto, DONIZETE PLÍNIO ANTONIO DE MORAES, Vereador da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, REQUER ao Egrégio Plenário, observadas as formalidades regimentais vigentes, para que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, a fim de que se digne informar e encaminhar a esta Casa de Leis o que se segue:

1. Qual o valor que deixará de ser arrecadado com os impostos que não serão recolhidos com a isenção fiscal concedida?

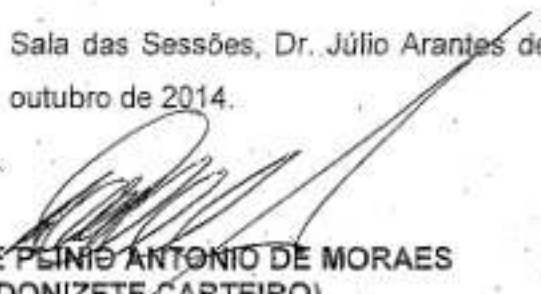
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

2. Qual é a estimativa do impacto orçamentário que a renúncia de impostos trará aos cofres públicos do município?
3. Antes da concessão, foi realizado algum estudo pela Prefeitura visando contabilizar quanto deixaria de ser arrecadado?
4. Se sim, gentileza enviar cópia do mesmo.
5. Caso não, qual a razão de não ter sido realizado o estudo pela Prefeitura?
6. A proponente, no caso a JHSF, apresentou algum estudo nesse sentido?
7. Se sim, gentileza enviar cópia do mesmo.
8. Caso não, acredita que a JHSF deveria ter apresentado um estudo para a Prefeitura?
9. A renúncia não trará danos às metas fiscais previstas para os próximos exercícios?
10. A JHSF propôs alguma espécie de medida de compensação pela isenção fiscal recebida?
11. Se sim, qual(is) a(s) medida(s)?

Sala das Sessões, Dr. Júlio Arantes de Freitas, 02 de outubro de 2014.


DONIZETE PLÍNIO ANTONIO DE MORAES
(DONIZETE CARTEIRO)

Vereador

PROTOCOLO Nº CETS 02/10/2014 - 15:06:40 06393/2014

Jvtc



233

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar n.º 79

De 3 de setembro de 2014.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 07/14-E,
De 29 de agosto de 2014.
AUTÓGRAFO N.º 4.260 de 1º/09/2014.
(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento do Setor Aeroportuário (PRODESA) na Zona de Urbanização Específica de Desenvolvimento Econômico (ZUE-DE) e na Zona de Urbanização Específica de Ocupação Estratégica (ZUE-OE) e dá outras providências.

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A presente Lei Complementar tem como objetivo a criação do Programa de Desenvolvimento do Setor Aeroportuário (PRODESA), que autoriza o Poder Executivo a implantar as normas definidas nesta Lei Complementar relativas aos incentivos fiscais direcionados ao setor aeroportuário que será desenvolvido na Zona de Urbanização Específica de Desenvolvimento Econômico (ZUE-DE) e na Zona de Urbanização Específica de Ocupação Estratégica (ZUEOE), estabelecidos na Lei Complementar n. 48, de 08 de agosto de 2008, alterado pela Lei Complementar n.º 65, de 25 de julho de 2012.

**CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º. O PRODESA tem como fundamento o dever do Município de São Roque promover o desenvolvimento econômico e social no território municipal, nos termos do art. 5º, III, da Lei Orgânica Municipal, e visa a incentivar novas empresas voltadas ao desenvolvimento do setor aeroportuário a se instalarem na Zona de Urbanização Específica de Desenvolvimento Econômico - ZUE-DE e na



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

Zona de Urbanização Específica de Ocupação Estratégica - ZUE-OE, bem como a incentivar as empresas que já se encontram ali instaladas a expandir os seus empreendimentos.

Parágrafo único. O Poder Executivo, depois de observado todo o procedimento administrativo, se for o caso, concederá a viabilidade para as empresas implantarem seus projetos de implantação, expansão e renovação de empreendimentos no setor aeroportuário na ZUE-DE e na ZUE-OE.

**CAPÍTULO III
DOS INCENTIVOS FISCAIS**

Art. 3º. As empresas que se enquadrarem no PRODESA poderão, de forma cumulativa, gozar dos incentivos fiscais elencados neste Capítulo, sem prejuízo de outros subsídios e incentivos financeiros previstos na legislação.

Seção I

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 4º. Os serviços prestados pelas empresas voltadas ao desenvolvimento do setor aeroportuário, na ZUE-DE e na ZUE-OE, gozarão dos seguintes incentivos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS):

I - aplicação da alíquota de 2% na apuração do ISS;

II - redução da base de cálculo do imposto em 25%, em relação aos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, do art. 1º, da Lei Complementar n. 24/2003; aplicando-se o mesmo percentual de redução para valores que, porventura, venham a ser arbitrados.

Art. 5º. A base de cálculo do ISS devido na prestação de serviços relacionados ao setor aeroportuário, na ZUE-DE e na ZUE-OE, terá as seguintes deduções:

I - no caso de construção civil e atividades correlatas enquadradas nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, do art. 1º, da Lei Complementar n. 24/2003, dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços e as subempreitadas já tributadas pelo imposto;

II - em todos os casos, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

(CSLL), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

III - em todos os casos, dos valores que, computados no preço do serviço, devam ser repassados para outra pessoa jurídica.

Seção II

Do Imposto Predial e Territorial Urbano

Art. 6º Será concedida redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor a ser pago de imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) relativamente à propriedade, ao domínio útil e à posse de bens imóveis às empresas voltadas ao desenvolvimento do setor aeroportuário, que se instalarem na ZUE-DE e na ZUE-OE.

Seção III

Do imposto de Transmissão de Bens Imóveis

Art. 7º Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) do valor a ser pago de Imposto de Transmissão de Bens imóveis (ITBI) às empresas voltadas ao desenvolvimento do setor aeroportuário, em todas as transações na ZUE-DE e na ZUE-OE.

Seção IV

Das taxas, preços públicos e emolumentos

Art. 8º. Será concedida isenção de quaisquer taxas municipais, preços públicos e emolumentos relacionados à fiscalização e funcionamento, relativamente às atividades desenvolvidas pelas empresas voltadas ao desenvolvimento do setor aeroportuário, que se instalarem na ZUE-DE e na ZUE-OE.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Os benefícios fiscais desta Lei Complementar serão concedidos pelo prazo máximo de até 12 (doze) anos.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 03/04/2014.


DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Publicada em 3 de setembro de 2014, no Gabinete do Prefeito
Aprovado na 42ª Sessão Extraordinária de 1º/09/2014.

/ap.-



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício 0807/2014 – GP

São Roque, 24 de Outubro de 2014.

Assunto: Requerimento nº 273/2014, de autoria do Vereador Donizete Plínio Antonio de Moraes.

Senhor Vereador Presidente,

Pelo presente e com o devido respeito, pedimos vênias para dirigirmo-nos à Vossa Excelência, para apresentar as respostas elaboradas no referido requerimento.

Primeiramente, com o escopo de embasar as respostas aos questionamentos formulados pelo Nobre Vereador, necessário se faz uma explanação sobre os incentivos fiscais concedidos à PRODESA (Programa de Desenvolvimento do Setor Aeroportuário).

Como é cediço, estímulos fiscais, em seu aspecto (incentivos, subsídios, isenções, remissões, anistias, alíquotas zero, financiamentos etc.), objetivam fortalecer o crescimento de um país e de algumas regiões em particular, que não se desenvolveriam se não houvesse sua concessão, como é o caso de nossa cidade.

Nesse contexto, no intuito de desenvolver nosso país, nossa legislação federal, entendeu que o princípio da igualdade, elevado ao nível de princípio fundamental, poderia ser afastado para permitir o desenvolvimento regional, tendo consagrado como norma maior o artigo 151, inciso I, cuja dicção é a seguinte:

“É vedado à União:

I- instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do país”

Em outras palavras, para um país como o nosso, os estímulos fiscais são de relevância inequívoca.

Dessa forma, surge o questionamento de como conciliar os princípios da estrita administração da coisa pública, em rígida conformação orçamentária, e a necessidade de alavancar o desenvolvimento através de estímulos?

A nosso ver, apenas limitando sua concessão à comprovação do impacto orçamentário, naqueles concedidos à custa de receita programada.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício 0807/2014 – GP

fls. 02

Todo o incentivo fiscal que não se vincule a qualquer receita programada, para o qual não haja qualquer projeção de gastos, ou seja, em que o custo municipal para sua concessão é zero, refoge a rigidez orçamentária à falta de elemento capaz de perturbar o equilíbrio entre receitas e despesas públicas.

Em termos diversos, todo o estímulo fiscal cuja concessão possa provocar um impacto negativo no orçamento, com possível redução de receitas, deve ser submetido a todos os severos controles que a Constituição e a lei orçamentária impõem.

Não aqueles cujo impacto é nenhum, visto que sua concessão não reduz receitas – no futuro será maior – não tem reflexo, não afeta o orçamento, não gera qualquer despesa não programada.

Não foi senão este o espírito do artigo 14 da LRF, que passo a transcrever:

"Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos umas das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o "caput" deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício 0807/2014 – GP

fls. 03

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica:

- I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
- II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Do exposto, cumpre-nos analisar o referido artigo.

O artigo 14 diz respeito à estímulos tributários, ou seja, àqueles que podem acarretar impacto orçamentário, razão pela qual houve por bem o legislador explicitar as condições que deveriam orientar o poder concedente, ou seja, o Município.

Assim é que o “caput” do artigo faz clara menção à concessão ou ampliação da qual decorra renúncia de receita, receita prevista, o impacto orçamentário-financeiro deve ser considerado. Se a renúncia de receita inexistir, sempre que o estímulo fiscal resulte em “custo orçamentário zero”, tal estímulo não será abrangido pelo artigo 14 e o seu restante será inaplicável, na medida em que, naquele exercício, não implica renúncia de receita orçamentária programada, a que se refere o artigo. Tal interpretação não só é coerente com o espírito da Constituição (art. 151), como, por outro lado, abre espaço notável à evolução das entidades federativas dependentes de estímulos para progredir.

A possibilidade de ofertar estímulos fiscais “a custo zero”, que não é o caso em tela, sem nenhum impacto sobre orçamento, abre uma ampla oportunidade para as pessoas jurídicas de direito público, que compõem a Federação, pois tal postura permite a atração de investimentos, o que facilita a criação de empregos na localidade, com futura geração de receita tributária maior, por força do progresso que tais investimentos podem trazer à entidade. Por esta razão, o princípio da igualdade foi afastado pelo artigo 151 e o artigo 63 da LRF abriu.

Assim, do exposto, até o presente momento, podemos destacar a existência de duas espécies de incentivos: aqueles que causam impacto sobre a receita e o orçamento, aos quais podemos denominar de “incentivos onerosos” para a entidade concedente; e aqueles outorgados a “custo zero”, que não causam qualquer impacto sobre as finanças do ente federativo, implicando desenvolvimento da região e futuro crescimento de arrecadação, em face da geração de empregos e outros fatores de progresso decorrentes da estimulação fiscal concedida.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício 0807/2014 – GP

fls. 04

Como visto, para os incentivos não onerosos, para efeitos de receita tributária, o artigo 14 não se aplica, o que torna esse dispositivo compatível com o art. 151 da Constituição e não seu inviabilizador, até porque se o fosse tornar-se-ia inconstitucional.

O caso do Município é nitidamente de concessão de estímulos não onerosos, isto é "custo zero", visto que não haverá qualquer receita possível, se a empresa não vier para o Município, e, se vier, não haverá qualquer redução de receita orçamentária, pois tal receita jamais foi prevista.

Colocadas tais premissas, passo a responder às questões formuladas:

1) Primeiramente, cumpre esclarecer que o Município não concedeu isenção fiscal (dispensa legal de pagar um tributo), mas incentivo fiscal (na redução da carga tributária), isto é, o ente não abriu mão de toda a receita que será gerada pelas empresas vinculadas ao PRODESA.

Com relação à pergunta, não é possível determinar um valor de quanto o município deixará de arrecadar de impostos por não ser possível estabelecer uma previsão de receita.

2) Não é possível determinar uma estimativa de impacto financeiro com a renúncia de impostos, pois jamais foi prevista uma receita. Assim, não há qualquer impacto econômico-financeiro a ser realizado. Portanto, não há qualquer redução de receita programada, pois receita não existe e jamais existirá, no futuro, se o empreendimento não for desenvolvido no Município.

Por fim, ficam respondidas as questões de nº 3/5

A interessada, não apresentou nenhum estudo de impacto financeiro ao Município, pois entendemos que, caso fosse possível elaborar algum estudo, este deveria ser confeccionado pelo Poder Executivo. Assim, ficam respondidas as questões de nº 6/8.

9) Em nosso entender, como visto anteriormente, os requisitos do art. 14 da LRF não se aplicam aos incentivos fiscais voltados à atração de investimentos privados com potencial de geração futura de receitas e, em consequência, um futuro aumento de arrecadação. Esse é o caso da maioria dos incentivos fiscais contemplados no PRODASA, notadamente aqueles relativos ao ISS, ITBI e taxas, que incidem sobre transações e atividades que sequer existiriam se não houvesse a perspectiva da implementação do aeroporto e do pólo aeroportuário a ser gerado em decorrência deste empreendimento.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício 0807/2014 – GP

fls. 05

Com relação as renúncias de receitas que porventura já são geradas pela cobrança do IPTU sobre imóveis urbanos que vierem a ser contemplados pelos incentivos fiscais do PRODESA poderão ser compensados pelo aumento de:

- a) da arrecadação proporcionado por tributos cobrados sobre as atividades relativas ao empreendimento, como o ISS à alíquota de 2%, por exemplo;
- b) da base de cálculo do IPTU incidente em terrenos não incentivados, que presumivelmente passarão por uma valorização em razão de todas as benfeitorias decorrentes do aporte de investimentos no Município.

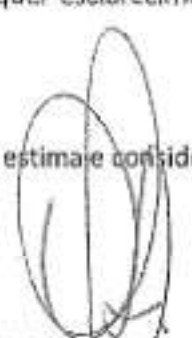
Assim, entendemos que haverá uma compensação e equilíbrio financeiro de nossas receitas.

As demais perguntas ficam prejudicadas pelos fatos exposto anteriormente.

Por fim, me coloco a disposição para qualquer esclarecimento que Vossa Excelência entender necessário.

Ao ensejo, renovo meu protesto de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Exmo. Sr.
Rafael Marreiro de Godoy
Vereador Presidente
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

CACP/aps.

RECEBI O ORIGINAL

Setor: Câmara
Data: 29/10/14
Nome: [assinatura]
Assinatura: [assinatura]